



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02722/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Interessados: Kathyeri Farias Sales e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – EXAME DA LEGALIDADE – Objeto devidamente analisado em outros autos – Coisa julgada material – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03440/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 001 e 002/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e gás liquefeito de petróleo para a Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02722/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e dos Contratos n.ºs 001 e 002/2014, originários do Município de Boqueirão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis e gás liquefeito de petróleo para a Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 162/166, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização do certame foram as Leis Nacionais n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 296, de 02 de janeiro de 2014; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 06 de fevereiro de 2014; e) a licitação foi homologada pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, em 14 de fevereiro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 1.170.960,00; g) as licitantes vencedoras foram as empresas DJ. COMBUSTÍVEIS LTDA., R\$ 1.143.040,00, e REVENDEDORA DE GÁS BRASIL LTDA., R\$ 27.920,00; h) o Contrato n.º 001/2014, firmado no dia 14 de fevereiro de 2014 entre a Comuna e a sociedade DJ. COMBUSTÍVEIS LTDA, teve a sua vigência até 31 de dezembro do mesmo ano; e i) os preços homologados estavam compatíveis com os pesquisados, tomando-se como parâmetro a tabela da Agência Nacional de Petróleo, gás Natural e Biocombustíveis – ANP, período de fevereiro de 2014, para o Município de Campina Grande/PB.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) apresentação do edital da licitação sem assinatura; b) ausência do parecer jurídico para controle preventivo da legalidade; c) carência de pesquisa prévia de preços; d) não encaminhamento da publicação da portaria de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio; e e) falta de apresentação do instrumento de contrato celebrado entre a Urbe e a empresa REVENDEDORA DE GÁS BRASIL LTDA.

Realizadas as devidas citações, fls. 168/172, 174, 176, 178, 207/209, 211 e 215, a Pregoeira da Comuna, Sra. Kathyeri Farias Sales, e os integrante da equipe de apoio, Sra. Francisca Costa Macedo e Sr. José Erivaldo da Silva, deixaram o prazo transcorrer *in albis*, enquanto o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, apresentou contestação, fls. 180/203.

Em sua peça de defesa, o Chefe do Poder Executivo alegou, em síntese, a juntada das peças reclamadas pelos analistas da Corte. Além disso, informou que os procedimentos em análise já foram devidamente examinados pelo Tribunal, concorde Acórdão AC1 – TC – 00333/15, datado de 12 de fevereiro de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02722/14

Em novel posicionamento, fls. 218/220, os especialistas da unidade de instrução destacaram que o Pregão Presencial n.º 001/2014 e os contratos dele decorrentes, concorde noticiado pelo Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, foram efetivamente analisados pela eg. 1ª Câmara deste Pretório de Contas, motivo pelo qual sugeriram o arquivamento do presente caderno.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante evidenciado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se que os aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e dos Contratos n.ºs 001 e 002/2014 já foram devidamente apreciados por este Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 03151/14, conforme Acórdão AC1 – TC – 00333/15, de 12 de fevereiro de 2015.

Neste sentido, diante da coisa julgada material, o presente processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Em 27 de Agosto de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO